



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10660.001450/00-19
Recurso : RD/201-118.590
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CELPA TRANSPORTE LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.789

PIS - NORMAS PROCESSUAIS. Uma vez não observado o fato gerador da Contribuição para o PIS em acordo com o objeto social da recorrente de ser encaminhado o processo para a Primeira Câmara com o objetivo de formalizar nova decisão na boa e devida forma.

Declarada a nulidade do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Câmara "a quo" para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 10660.001450/00-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.789

Recurso : RD/201-118.590
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CELPA TRANSPORTE LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 177, Acórdão nº 201-76.459 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, à unanimidade, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. Uma vez inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o PIS – FATURAMENTO deve ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. 168.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alteração (LC nº 17/73), aplicando-se a alíquota de 0,75%. **Recurso provido.**

À fl. 181, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigmas os Acórdãos nºs 108-05.791 e 202-11.107, nos quais se consignou referir-se o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS. Outrossim, entendeu-se iniciar o quinquênio legal para se pleitear o ressarcimento de indébito, da data do recolhimento indevido.

À fl. 228, Despacho nº 201-097 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 234, Contra-razões de Recurso, pugnando pela inadmissibilidade do apelo, em vista do acórdão paradigma tratar de utilização de tributo outro (IRPJ), cujo crédito do sujeito passivo originou-se de retificação de declaração, e o *decisum* recorrido referir-se a indébito de PIS, oriundo de legislação declarada inconstitucional.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva:

Transcrevo o objeto social da Contribuintes constante da fl. 05:

“.....será o transporte e agenciamento de cargas rodoviárias.”

Conseqüentemente, sendo prestadora de serviços se enquadra na alínea “a” do art. 3º da LC nº 7/70.

Assim sendo, voto no sentido de fazer retornar o processo à Primeira Câmara com o objetivo de reexaminar a matéria para que outra decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~



FR